

08

Redes sociais, liberdade de expressão e bloqueio de usuários: breve análise do mandado de segurança nº 37.897/DF em trâmite no Supremo Tribunal Federal

Social networks, freedom of expression and blocking users brief analysis of writ of safety number 37.897/Df in process with The Supreme Federal Court

Priscilla de Oliveira Paula

Doutoranda em Direito pela UNESA-RJ. Mestra em Direito Público e Evolução Social pela UNESA, pós-graduada em Direito Civil e Processo Civil pela UGF, pesquisadora jurídica, membro integrante do grupo de pesquisa Direitos Humanos e Transformação Social vinculado a UNIRIO, professor de Processo Civil da Escola Superior de Advocacia da 29ª Subseção da OAB/RJ, advogada e Presidente da Comissão de Direito e Processo Civil da 29ª Subseção da OAB/RJ. Artigo para fins de avaliação da disciplina: Mídias Sociais, Liberdade de Expressão e Democracia, ministrada no semestre 2022.1 pelo Professor André Gustavo Corrêa de Andrade no curso de Doutorado em Direito da UNESA-RJ.

DOI: 10.47573/aya.5379.2.102.8

RESUMO

O ambiente de rede proporcionou a eclosão das redes sociais e sua ampla utilização. As ferramentas digitais estão presentes no cotidiano das pessoas, que utilizam este instrumento de forma intensa, seja para postar fotos de sua vida íntima e compartilhar registros de sua rotina privada, estabelecer negócios e parcerias profissionais, obter um relacionamento amoroso ou simplesmente expor suas opiniões políticas, ideias e crenças filosóficas. Neste cenário é comum observar que as convicções políticas compartilhadas na internet são objetos de críticas, as quais apresentam postura contrária aquela inicialmente divulgada. A insatisfação gerada pelos comentários distintos do pensamento exposto preliminarmente pode acarretar a exclusão e o bloqueio do usuário responsável pela contrariedade ventilada publicamente. Todavia, o mero ato de bloquear o perfil indesejado de um indivíduo toma proporções maiores quando o ocasionador de tal restrição é uma autoridade pública, levantando o debate se este ato impõe violação a liberdade de expressão e o acesso à informação. Tal questão é objeto do Mandado de Segurança nº 37.897/DF em trâmite no STF, o qual será objeto deste resumido ensaio científico.

Palavras-chave: redes sociais. liberdade de expressão. bloqueio de usuários.

ABSTRACT

The network environment provided the emergence of social networks and their use. These digital tools are present in people's daily lives, who use this instrument intensively, whether to post of their intimate life and share records of their private routine, establish business and professional partnerships, obtain a romantic relationship or simply expose their political opinions, ideas and philosophical beliefs. However, sometimes the political convictions shared in the networks are objects of criticism, which present a posture contrary to that initially disclosed. The dissatisfaction generated by the comments different from the above thought can lead to the exclusion and blocking of the user responsible for the annoyance publicly aired. However, the mere act of blocking and individual's unwanted profile takes on greater proportions. When the cause of such restriction is a public authority, raising the debate whether this act imposes a violation of freedom of expression and access to information. This issue is the subject of writ of mandamus No. 37.897/DF in progress at the STF, which will be the subject of this brief scientific essay.

Keywords: social networks. freedom of expression. blocking user.

INTRODUÇÃO

A atual sociedade da informação possui como característica o uso maciço da internet e dos meios tecnológicos digitais (SARLET; FERREIRA NETO, 2019, p. 19). Pessoas e coisas estão conectadas neste novo ambiente, fato que resulta em alterações nas relações humanas, no compartilhamento de informações e no exercício da liberdade de expressão.

A internet permite que o acesso e a disseminação da informação sejam rápidos, com grande volume de propagação, de modo que um incalculável número de pessoas tenha conhecimento do conteúdo divulgado na rede. Este cenário hipercomunicativo e de máxima conexão favorece a participação de todos em debates sobre variados assuntos, seja de caráter público

ou privado.

Observa-se que o limite entre espaços público e privado foi modificado pelo uso da internet e dos meios digitais. Antes do boom da internet, assuntos de natureza íntima ficavam restritos a discussão privada ou submetidos a deliberação e conhecimento de poucos, geralmente pessoas integrantes do núcleo familiar, diversamente do que ocorre hoje em dia. Não é difícil ser surpreendido com notícias da vida particular de pessoas conhecidas pelo grande público e de indivíduos anônimos, que vão desde eventos banais do dia a dia até episódios graves, que ao serem lançados na rede (e na grande maioria das vezes pelos próprios indivíduos), são submetidos ao julgo popular.

Assim como questões de índole privada ficam disponíveis para conhecimento e discussão de todos, temas de ordem pública disseminados na internet também permitem a participação popular no cenário democrático, pois através do conhecimento amplo das práticas políticas, qualquer cidadão pode emitir sua opinião.

É inegável o benefício proporcionado pela rede mundial de computadores para o exercício das práticas democráticas. Com um simples toque de botão, a sociedade consegue ter acesso a todos os atos de governo praticados, uma vez que a imensa maioria destes são disponibilizados em sites oficiais de fácil acesso, oportunizando a fiscalização dos feitos estatais pelo povo.

É por meio da experiência democrática que se concretiza a cidadania, e o uso das redes sociais com seu alto poder de interação social e compartilhamento de informação auxilia no engajamento social e na preservação da democracia, em razão da interconexão existente entre os atores sociais (PAIVA; SILVA, 2013, p. 04).

As redes sociais estão presentes na vida de todos e uma multiplicidade de indivíduos possuem contas nas principais redes sociais, quais sejam: Facebook, Instagram, Twitter, Tik Tok, You Tube e LinkedIn. A título de exemplo com o fito de melhor ilustração do que está sendo discutido, é conveniente informar que a autora deste trabalho possui contas no Facebook, Instagram, Whatsapp e LinkedIn que são utilizadas diariamente, com divulgação de material profissional, acadêmico e pessoal, cujo teor é partilhado pela própria titular.

O exemplo pessoal citado acima possui o fito de demonstrar que as redes sociais são alimentadas diariamente com conteúdo propagandeado na maior parte das vezes pelo próprio detentor das mídias, que aceita o ônus de ter suas ideias, pensamentos, opiniões e rotinas disponibilizado na rede com alcance humano incalculável e exposto a todo e qualquer tipo de reação de conhecidos e desconhecidos.

A interconexão mundial de computadores acarretou significativas transformações nas relações sociais humanas, sobretudo no surgimento e construção dos relacionamentos, seja amoroso ou não. Diversos sites de interação social viabilizam o surgimento de vínculo entre indivíduos que jamais se viram pessoalmente, cujas barreiras geográficas, temporais ou circunstanciais provavelmente obstaculizariam tal encontro.

Mesmo no ambiente virtual o ser humano carece de ser aceito pelo grupo, de ser valorizado pelo círculo social que julga pertencer (MUSSIO, 2017, p. 57). Schutz (1974, *apud* MUSSIO, 2017, p. 57) afirma que a associação de pessoas ocorre quando determinadas carências essenciais são realizadas, tratando deste tema através da “Teoria das Necessidades Interpes-

soais”. Esta teoria destaca a necessidade humana de ser aprovado e acolhido pelo respectivo grupo social.

Os usuários das redes sociais medem a aceitação popular de suas convicções e crenças mediante o número de likes, curtidas e comentários validativos apostos pelos seus amigos virtuais, os quais em sua grande maioria, nunca tiveram contato físico com o autor da postagem.

Indubitavelmente é mais prazeroso para o indivíduo ver suas opiniões aceitas e confirmadas pelo grupo. Entretanto, críticas contrárias ao conteúdo exposto igualmente são adicionadas, em alguns casos até de forma ofensiva. Quando isso acontece, não raro o titular da rede social toma a atitude de excluir e/ou bloquear o usuário que se manifestou de forma oposta.

Como já dito anteriormente, muitas pessoas mantêm perfis pessoais em redes sociais e sites de relacionamento, inclusive agentes públicos, com referência aqueles eleitos pelo voto popular, e sendo as redes uma vitrine da personalidade do sujeito, rotineiramente estes agentes compartilham com o grande público suas posições e atos políticos.

É notória a divisão política e ideológica presente no Brasil de hoje, cujo tema não será objeto de ponderações deste trabalho. Porém, tal cenário tinha de ser lembrado rapidamente por motivo de desenvolvimento deste artigo. Certo é que quando personagens da política brasileira emitem opinião de cunho político e partidário em suas contas, ato contínuo são bombardeados de comentários de apoio e de posição antagônica aquelas partilhadas.

Em reação, alguns atores políticos tomam como postura a exclusão e o bloqueio do usuário que inseriu crítica desfavorável e avessa ao pensamento político exposto, permitindo que apenas indivíduos que compartilhem da mesma convicção tenham acesso às suas respectivas redes sociais.

Este é o tema do Mandado de Segurança nº 37.897/DF, com pedido de liminar, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, impetrado por Caio de Arruda Miranda em face de ato cometido pelo Presidente do Senado Federal do Brasil, Senador Rodrigo Pacheco (PSD-MG), sob o argumento de que o bloqueio de seu perfil promovido pelo impetrado em suas redes sociais particulares viola o acesso à informação, o direito à liberdade de manifestação e expressão, requerendo comando judicial para determinar o imediato desbloqueio das redes sociais do referido parlamentar e que este seja instado a não efetuar novas restrições de acesso (STF, MS 37897, 2021, p. 01). Requereu ainda que a questão fosse levada ao Plenário para discussão da “proibição de bloqueios de contas de redes sociais por autoridades públicas no exercício de suas funções e/ou cargos públicos” (STF, MS 37897, 2021, p. 03).

A questão ventilada no Mandado de Segurança nº 37.897/DF possui campo de debate jurídico interessante, pois trata de a hipótese de autoridades públicas serem impedidas de exercer plenamente a autonomia da vontade em suas contas individuais, no que tange a escolha sobre quem deve ou não ter acesso ao conteúdo ali disponibilizado pelo titular, sob o argumento de que eventual limite de acesso de usuários indesejados enfraquece o debate democrático e afronta a liberdade de expressão, sendo este o objeto deste resumido trabalho.

Cabe ressaltar que na data de 09 de setembro de 2021 foi proferida decisão monocrática denegando a segurança pleiteada. O Ministro Relator Nunes Marques asseverou o seguinte:

Não é toda manifestação oriunda de um agente público que pode ser enquadrada como ato de autoridade. Na hipótese dos autos, o Presidente do Senado Federal, senador Rodrigo Pacheco, tonou suas contas de redes sociais privadas, ato que não se qualifica como administrativo no exercício de suas atribuições, não possuindo tal medida caráter ou conotação oficial. Por vezes, inúmeros parlamentares ou autoridades públicas se utilizam de suas redes sociais privadas para informar os usuários de redes sociais sobre assuntos relacionados ao desempenho de sua função pública, a título de acréscimo de informações, mas elas não têm caráter oficial ou condão de substituir aquelas publicadas nos canais oficiais (STF, MS 37897, 2021, P. 05).

Atualmente, o processo encontra-se concluso ao Ministro Relator desde a data de 11 de outubro de 2021, pendente de julgamento do recurso de Agravo Regimental interposto. Até o encerramento deste trabalho em 11 de junho de 2022 o andamento processual não havia sofrido alteração.

Cumprir noticiar que para elaboração deste artigo foi utilizado o método crítico-dialético com uso da doutrina e artigos científicos sobre o tema. O raciocínio aqui empregado é de que o conflito gera transformação, partindo-se do pressuposto da lógica do conflito, em razão das permanentes mudanças sociais e jurídicas ocasionadas pelo objeto de estudo, que com seu dinamismo, evoca contradições que produzem mudanças em diferentes áreas, incluindo o Direito.

DIREITO FUNDAMENTAL A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E INFORMAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 inseriu o direito à liberdade de expressão no artigo 5º, inciso IV que decreta “é livre a manifestação de pensamento, sendo vedado o anonimato” e no inciso IX do mesmo artigo que institui a liberdade de “expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” (BRASIL, 1988). A previsão está disposta no rol dos direitos fundamentais, o que por si só motiva a sua proteção, devendo ser registrado também que a base de sustentação do Estado Democrático de Direito é o respeito a opinião pública, cuja construção é resultado das informações recebidas e transmitidas pelos seus cidadãos.

Todavia, o direito à liberdade de expressão e o direito à informação não são direitos absolutos, e sofrem limitações ante a necessidade de se harmonizar com os demais direitos fundamentais previstos na Lei Maior. O discurso de ódio, o incentivo a prática de violência ou apologia ao crime são exemplos de contenção da liberdade de expressão, em razão da defesa das minorias vulneráveis, cuja salvaguarda está prevista no artigo 3º, inciso IV da Constituição Federal de 1988.

O direito à liberdade de expressão e o direito à informação possuem elo bastante rígido, haja vista que a divulgação e acesso de informações à sociedade permitem aos cidadãos participação ativa no processo civil democrático, através da fiscalização da atuação estatal que somente é possível com as informações divulgadas nos meios de imprensa.

Reis (2019, p. 60) defende que “o direito à informação é um instrumento que viabiliza o direito à memória, isso porque as informações que permitem a construção de uma memória coletiva da sociedade”, permitindo que a sociedade aprenda com os erros do passado e possa evoluir, de modo que violações pretéritas não voltem a ocorrer, em especial, violações de direitos humanos, demonstrando que o acesso à informação também possui caráter social pedagógico.

Convém salientar que o direito à informação é indispensável para o desenvolvimento

da personalidade humana. As informações podem ser encontradas e consultadas nos principais meios de comunicação com destaque para a internet, instrumento de consulta mais utilizado pela sociedade contemporânea, cujo acesso deve ser assegurado a todos indistintamente.

A web alterou significativamente a forma de se fazer notícia. O caráter instantâneo, a velocidade e o alcance ilimitado das informações demonstram incontestavelmente a relevância da internet para o exercício das liberdades comunicativas e desenvolvimento do processo social e democrático. Neste cenário, as redes sociais possuem papel de destaque na disseminação de informações.

Pessoas naturais de diferentes idades, pessoas jurídicas de direito privado e público cada vez mais detêm contas nas principais redes sociais, seja para uso meramente doméstico, seja para uso comercial e informativo. Tendo em vista o personagem central do Mandado de Segurança ser um parlamentar, este trabalho dirigirá seu foco aos agentes públicos eleitos pela população.

Neste ambiente virtual tornou-se comum observar autoridades públicas detentoras de redes sociais particulares utilizarem suas plataformas privadas para disseminar ao eleitorado fiel sua posição política e atuação estatal, em postagens lançadas juntamente com conteúdo de natureza íntima, como por exemplo um passeio desprezioso em um dia de domingo ou um jantar em família.

Utilizando como pano de fundo o caso descrito no Mandado de Segurança nº 37.897/DF, pode se afirmar que as postagens de cunho político partilhadas pelos atores políticos em seus perfis pessoais, possuem o condão de informar aos seguidores suas práticas no exercício do cargo público, sua posição política e seus objetivos eleitorais futuros, e por consequência fidelizar o eleitorado e conquistar novos eleitores.

É inegável que os parlamentares utilizam as redes sociais estrategicamente como meio de comunicação para conseguir maior número de eleitores, em razão das diversas vantagens oferecidas, tais como: velocidade da informação, baixo custo financeiro, afastamento das distâncias geográficas e melhor gestão do espaço temporal (CONTREIRAS, 2012, p. 150).

Considerando que é assegurado a todos o direito à liberdade de expressão e manifestação de pensamento, nenhuma violação legal há na exposição de ideias e performances políticas amplamente anunciadas nas redes sociais de seu titular, seja para manutenção do eleitorado ou conquista de novos apoiadores.

É imperioso ressaltar que a internet também alterou a comunicação estabelecida entre as partes. Antigamente os personagens políticos tinham que recorrer aos meios de comunicação tradicionais para contatar seus eleitores. As redes virtuais mudaram significativamente este cenário, pois antes a comunicação entre o político e a massa era feita de forma vertical, onde havia apenas a figura do emissor de informação e o receptor do conteúdo. Com as redes a comunicação passou a ser horizontal, permitindo uma maior interação entre os representantes políticos e seus representados (CONTREIRAS, 2012, p. 151).

Esta interação virtual confere a todos um sentimento de pertencimento, principalmente aos eleitores, pois o contato direto proporcionado pela internet fomenta a sensação de que seus problemas, necessidades e críticas foram ouvidas pelo representante político, facilitando e pro-

movendo a prática da democracia.

Contudo, em que pese esta maior aproximação entre atores políticos e o grande público ser uma realidade proporcionada pela internet, deve ser ratificado que isto ainda não é suficiente para que o debate democrático seja uma realidade nacional. Visando uma efetiva participação política popular, há que se efetuar a ampliação dos instrumentos de acesso à via digital, acompanhada de desenvolvimento educacional compatível que possibilitem reflexões e pensamento crítico a todos os participantes.

Ademais, é prudente salientar que os órgãos oficiais possuem suas redes sociais, onde os atos de governo são oficialmente divulgados para todos os cidadãos de forma imparcial e apartidária, e, até a presente data, não houve reclamação ou registro de bloqueio de usuário resultante de manifestação divergente do que foi publicado.

O direito de acesso à informação do cidadão mantém-se assegurado com a manutenção e atualização das redes sociais e demais canais de comunicação oficiais, onde o compartilhamento dos atos administrativos praticados pelos agentes públicos no exercício de suas funções estatais serão divulgados de forma imparcial.

Logo, o conteúdo divulgado pelo parlamentar em suas redes sociais privadas, ainda que referente ao exercício do cargo público, não substituem as informações publicadas nos canais oficiais e demais veículos de informação.

Importante ratificar que o texto constitucional veda o anonimato e prevê a responsabilização daquele que violar direito de outrem no exercício da manifestação do pensamento. Logo, o agente público eleito que propagar em suas redes sociais particulares discurso de ódio, perseguição a determinados grupos e minorias e segregação racial, deverá responder judicialmente e arcar com as medidas legais impostas.

No que tange ao exercício da liberdade de expressão, Mill (2019, tradução de BOTTMAN, 2019, p. 33) é categórico ao afirmar que:

Mas o mal específico de silenciar a expressão de uma opinião é que assim se está roubando a humanidade inteira, tanto a geração atual quanto a posteridade, e os que divergem da opinião, ainda mais do que os que a apoiam. Se a opinião é correta, a humanidade se vê privada da oportunidade de trocar o erro pela verdade; se é errada, perde algo que quase chega a ser um grande benefício: a percepção mais clara e a impressão mais vívida da verdade, geradas por sua colisão com o erro.

Dessa forma, sob o ponto de vista da garantia da liberdade de expressão e manifestação de pensamento e do enriquecimento do debate democrático, é prudente afirmar que não há ilegalidade cometida pela autoridade pública eleita em divulgar em suas redes sociais privadas a sua opinião política e o desempenho de sua função pública, estando tal conduta em harmonia com os ditames legais.

LIBERDADE INDIVIDUAL E O DIREITO DE ACEITAR, BLOQUEAR OU EXCLUIR PERFIS DAS REDES SOCIAIS

O conceito de liberdade individual contempla a ideia de que o ser humano possui o poder de agir segunda sua própria determinação dentro de uma sociedade organizada (LOPES, 2008,

p. 761). Em uma sociedade livre, ninguém deve ser compelido a agir de forma contrária as suas convicções íntimas por imposição do grupo social (LOPES, 2008, p. 762).

Lopes (2008, p. 766) estabelece que “o desenvolvimento livre da individualidade de cada um deve ser afirmado, cultivado e incentivado, na medida que constitui um dos mais importantes elementos de bem-estar do ser humano”.

Os desejos, sentimentos e impulsos individuais de cada pessoa devem ser vistos como pontos positivos, eis que enriquecem a diversidade humana, além de contribuir para o aperfeiçoamento e desenvolvimento humano.

A dignidade da pessoa humana constitui um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito brasileiro estando fixada no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), compondo a gama de princípios fundamentais que servem de base para a estrutura estatal nacional. Sendo assim, é correto declarar que o Estado brasileiro existe para atender os anseios e necessidades da pessoa humana, cuja atuação deve ser direcionada a garantia e fomento da dignidade individual e coletiva (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2021, p. 263).

Assim, admite-se declarar que o princípio da dignidade da pessoa humana impõe a todos, incluindo o ente estatal, o compromisso de respeitar os direitos explícitos e implícitos de todo e qualquer indivíduo para atendimento de suas necessidades vitais, sejam elas materiais ou abstratas.

O direito ao livre desenvolvimento da personalidade individual está inserido implicitamente no princípio da dignidade da pessoa humana, sendo visto como o direito assegurado a todos de desenvolverem a própria personalidade com suas peculiaridades, sem a interferência alheia, de acordo com as suas opções de vida (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2021, p. 450).

Não é, por outro lado, à toa que, nas experiências constitucionais referidas, enfatiza-se o nexo entre o direito de liberdade pessoal e a proteção da personalidade, posto que o direito de personalidade, embora tenha por objeto a proteção contra intervenções na esfera pessoal, é também um direito de liberdade, no sentido de um direito de qualquer pessoa a não ser impedida de desenvolver sua própria personalidade e de se determinar de acordo com suas opções (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2021, p. 450)

Quando se fala em direito ao livre desenvolvimento e formação da personalidade nota-se que a palavra “livre” representa a ideia de liberdade, ou seja, todo ser humano dispõe da liberdade individual de regular a si mesmo, de efetuar suas próprias escolhas e opções que contribuirão para a formação de sua personalidade e que formarão o seu “eu” interior, tornando-o único na sociedade.

A liberdade individual atravessa o direito de autorregular-se, a garantia de reger e controlar os atos da própria vida, passando por questões de escolha sobre religião, identidade visual, profissão, gênero, opção sexual, crenças políticas e filosóficas até o direito de escolher com quem deseja relacionar-se, seja de maneira pessoal ou virtual.

A pessoa mais interessada no bem-estar individual é o próprio ser. Ainda que outros indivíduos, tenham ou não vínculo de parentesco, demonstrem preocupação genuína com a felicidade do outro baseado no afeto legítimo, esta aflição é pequena diante da inquietação sentida pelo próprio sujeito em relação a sua sensação de plenitude individual, uma vez que somente o ser sabe exatamente aquilo que sente, deseja e anseia para a sua vida (MILL, 2019, traduzido

por BOTTMANN, 2019, p. 117).

Diante da afirmação acima é cabível formular a seguinte pergunta: é possível impor limites a liberdade individual? Para responder esta questão, mostra-se oportuno citar Mill (2019, tradução de BOTTMANN, 2019, p. 116) que afirma: “quando qualquer parte da conduta de uma pessoa afeta prejudicialmente os interesses de outrem, a sociedade tem jurisdição sobre ela e abre-se o debate se a interferência será positiva ou não para o bem-estar geral”.

Em outras palavras, significa reconhecer que toda vez que uma conduta humana causar dano a outrem, será cabível a interferência estatal com possibilidade de aplicação dos meios punitivos, em razão da violação a interesse de terceiros. Aqui, o ditado popular de autor desconhecido que diz “a sua liberdade termina quando a do outro começa” faz bastante sentido e reflete didaticamente o que foi escrito linhas acima.

Além do mais, o artigo 5º, inciso II da Constituição Federal do Brasil de 1988 fixa que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, estabelecendo o princípio da legalidade como limitador da autonomia da vontade (BRASIL, 1988).

Em face do exposto mostra-se inegável que o indivíduo possui o direito de escolher com quem deseja relacionar-se em qualquer ambiente, incluindo o virtual. Sendo assim, mostra-se juridicamente plausível consentir o direito à liberdade de restringir o acesso de usuários malquistos de suas redes sociais, sem necessidade de justo motivo ou notificação prévia. Deve ser lembrado que a internet reconfigurou o conceito de espaço público e convivência social, porquanto as redes sociais refletem a nova configuração de grupo social.

É direito individual de cada um escolher os amigos e o círculo social que deseja manter contato, incluindo amigos e usuários em redes sociais. Assim, usando como cenário a temática exposta no Mandado de Segurança nº 37.897/DF, ainda que o detentor da rede social seja um parlamentar, se a sua conta é particular e não possui relação direta com órgãos oficiais ou outro canal de comunicação governamental, este trabalho defende a independência da autoridade pública em escolher quem será adicionado ou não em sua rede social, com possibilidade de excluir ou bloquear perfis de usuários que não compartilham suas opiniões nos mais variados assuntos, com base no pleno gozo da liberdade individual de reger os atos da própria vida.

Oportuno salientar que nos autos do Mandado de Segurança nº 37.897/DF, o impetrante pleiteou também “que as contas das redes sociais privadas do Presidente do Senado Federal, Senador Rodrigo Pacheco, sejam abertas a todos” (STF, MS 37897, 2021, p. 06). Tal pedido impacta diretamente com a liberdade que todos os usuários de redes sociais possuem de escolher qual configuração de privacidade irão reger suas contas digitais particulares, em colisão com o direito de liberdade individual, de reger e decidir de forma autônoma os atos de vida.

Sobre o tópico citado acima, o Ministro Relator Nunes Marques (STF, MS 37897, 2021, p. 06) assim decidiu:

Não é possível pedir a abertura das contas do Presidente do Senado Federal nas redes sociais, tornando-as públicas e sem restrições, em relação a outras pessoas que não o próprio impetrante, por estar pleiteando direito alheio em nome próprio, o que é inadmissível.

Isto posto, este trabalho defende a prevalência da autonomia do indivíduo, da preservação do direito de liberdade individual que cada um possui de decidir os atos que regem a própria

vida, desde que estes atos não causem prejuízos a terceiros.

MANDADO DE SEGURANÇA E OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA SEGURANÇA

O mandado de segurança está previsto no artigo 5º, inciso LXIX do texto constitucional, que determina (BRASIL, 1988):

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.

No plano infraconstitucional o tema é regido pela Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Conforme se depreende da leitura do texto constitucional, observa-se que a ação do mandado de segurança objetiva a proteção de um direito líquido e certo não amparado pelos demais remédios constitucionais.

Concernente ao âmbito de proteção, pode ser manejado para proteção de direitos individuais e coletivos (direitos individuais homogêneos, direitos coletivos e direitos difusos), ameaçados ou infringidos por autoridade pública no exercício de suas funções estatais, desde que escorado em direito líquido e certo (SARLET; MARINONI. MITIDIERO, 2021, p. 924).

A expressão direito líquido e certo merece ser enfrentada, com o fito de melhor compreensão e evolução do raciocínio jurídico ora desenvolvido. Tal locução denota um conceito processual, haja vista que direito líquido e certo é aquele demonstrado mediante apresentação de prova documental pré-constituída, que não dependa de maior instrução probatória. Por esta razão, o mandado de segurança também é conhecido como “procedimento documental” (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2021, p. 928).

Convém ratificar que o impetrado é aquele que vai ocupar o pólo passivo da ação, sendo este a pessoa jurídica de direito público a qual pertence a autoridade coatora que praticou o ato destituído de legalidade, que resultou em violação ou ameaça de direito alheio.

No caso em tela, o impetrante Caio de Arruda Miranda impetrou Mandado de Segurança em face da União, contra ato do Presidente do Senado Federal, sob o argumento de que a autoridade indicada efetivou bloqueio de seu perfil das redes sociais de titularidade particular do referido ator estatal (STF, MS 37897, 2021, p. 01). Alegou ainda que a autoridade coatora tornou suas redes sociais privadas, ou seja, para que outro usuário tenha acesso ao conteúdo deverá preliminarmente enviar solicitação ao titular, o qual terá a opção de escolha de aceitar ou não o solicitante em sua rede social.

O impetrante alegou que a restrição de acesso imposta pela autoridade coatora implica em violação ao acesso à informação, ao direito de liberdade de expressão e ao livre exercício profissional, direitos assegurados no texto constitucional.

Deve ser lembrado que as restrições de acesso foram feitas pelo parlamentar em suas contas digitais particulares, as quais não possuem ligação com as redes sociais dos órgãos oficiais, que por natureza devem manter-se abertas e sem qualquer tipo de limitação de acesso.

Estas peculiaridades foram ventiladas acima com o intuito de analisar brevemente os requisitos previstos na legislação para utilização do mandado de segurança. Desde já, convém alertar o leitor que o Mandado de Segurança nº 37.897/DF possui diversas especificidades processuais que merecem atenção, porém não serão objeto de exame deste estudo a fim de não perder o foco da pesquisa.

Um dos requisitos para manuseio do mandado de segurança é a presença de ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade no exercício de suas funções. O conflito descrito no Mandado de Segurança nº 37.897/DF deixa clarividente que o Presidente do Senado Federal, ao efetuar a restrição de acesso contestada, não estava no exercício de sua função pública. Ousa-se dizer que ele agiu como mero usuário de rede social no ciberespaço, excluindo outro usuário e alterando as configurações de privacidade de suas contas, de modo que seu círculo de conexão ficasse reduzido a perfis de sua estima pessoal.

É bem verdade que a maioria das autoridades públicas deste país divulgam em suas redes sociais particulares os atos administrativos realizados no exercício de suas funções, como forma de informar ao eleitorado sobre suas ações. Tal conduta é repetida por inúmeros profissionais brasileiros, que usam as redes sociais como instrumento de captação de clientes e divulgação de seu trabalho, não havendo ilegalidade a ser reprimida.

Assim, o requisito de ilegalidade ou abuso de poder no exercício das funções não restou caracterizado, logo o manejo do mandado de segurança não se mostra cabível. Ressalta-se que, ao impetrante é reservado o direito de discutir tal celeuma junto ao Poder Judiciário, porém com ação judicial diversa do mandado de segurança, por motivo de ausência de requisito objetivo previsto no artigo 1º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009 (BRASIL, 2009).

O entendimento exposto acima foi ventilado na decisão monocrática proferida pelo Ministro Relator Nunes Marques nos autos do Mandado de Segurança nº 37.897/DF que denegou a segurança pleiteada, afirmando ainda que “as alegações do impetrante e da autoridade coatora demandam produção de prova, incompatível na via estreita do mandado de segurança” (STF, MS 37897, 2021, p. 07).

Frisa-se que este trabalho afirma que os pressupostos específicos para utilização do mandado de segurança não estão presentes no caso concreto, o que não significa afirmar que o impetrante não tenha sofrido lesão jurídica apta a ser apreciada pelo Poder Judiciário mediante o manejo de outro instrumento processual. A hipótese de direito material não está em discussão.

Ante o exposto, resta confirmado que o uso do mandado de segurança no caso em tela mostrou-se inadequado, em razão da ausência dos requisitos legais exigidos para concessão da segurança pleiteada.

Convém informar que há outros mandados de segurança em trâmite no Supremo Tribunal Federal versando sobre a mesma temática, qual seja, alegação a violação a liberdade de expressão proveniente do bloqueio de usuários em redes sociais particulares pertencentes a parlamentares e chefes do Poder Executivo, fato que demonstra que a questão é bastante controversa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A conclusão deste trabalho é que a utilização do mandado de segurança na hipótese descrita no Mandado de Segurança nº 37.897/DF em trâmite no Supremo Tribunal Federal não atendeu aos requisitos específicos descritos no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal de 1988 e na Lei nº 12.016/2009 que regulamenta o procedimento da referida ação constitucional, mostrando-se acertada a decisão monocrática proferida pelo Ministro Relator Nunes Marques de denegação da segurança, eis que não havia que se falar em abuso de poder ou ilegalidade praticada por autoridade pública no exercício de suas funções governamentais.

Ademais, restou clarividente que o direito à liberdade de expressão e acesso à informação não foram violados no caso analisado, uma vez que o impetrante Caio de Arruda Miranda continuou tendo acesso a todos os atos administrativos praticados pelo Presidente do Senado Federal por meio dos sites e redes sociais oficiais, tendo estes caráter oficial e imparcial na disseminação das notícias e informações referentes a atuação dos órgãos governamentais que representam, incluindo seus agentes públicos. Deve ser lembrado que, até a conclusão deste artigo, não há notícias de restrição de acesso as contas digitais institucionais.

Além disso, considerando os aspectos extrínsecos e intrínsecos inseridos no direito ao livre desenvolvimento da personalidade, os indivíduos detêm liberdade individual e autonomia para regular os atos da própria vida, não só no campo material, como também no ciberespaço, ambiente que reflete de forma virtual a vida vivida pelo ser humano no mundo real, seja para mais ou para menos. Ainda que a vida virtual não seja cópia exata da vida real, não obstante os espaços virtuais frequentados pelo indivíduo são aqueles escolhidos de acordo com suas preferências e estilo, sendo aceitável que mantenha a liberdade de decidir com quem manterá convívio ou não, tal qual escolhe com quem vai manter amizade ou relação no mundo real.

Não é razoável reprimir o direito de escolher com quem mantém relação e com quem compartilha informações virtuais em redes sociais particulares pelo fato de o indivíduo ocupar ou não um cargo público. A liberdade individual do ser humano não pode sofrer limitação injustificável, baseado em um alargamento descabido do conceito de liberdade de expressão e acesso à informação, quando resta evidente que não houve cerceamento a estes dois direitos fundamentais.

Dado o exposto, este trabalho concorda com a decisão monocrática proferida pelo Ministro Relator Nunes Marques nos autos do Mandado de Segurança nº 37.897/DF, posto que se mostrou em harmonia com os ditames constitucionais e infraconstitucionais, devendo ser ratificado que há outros mandados de segurança contemplando a mesma temática em trâmite no Supremo Tribunal Federal, os quais podem apresentar decisão contrária a proferida no caso indicado, ilustrando que o tema é ensejador de controvérsias, cujo enfrentamento pelo Plenário da mais alta Corte do Brasil se faz necessária, a fim de pacificar o conflito social trazido a baila pela utilização intensa da internet e das redes sociais pela sociedade da hiperinformação.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt; LEONCINI, Thomas. Nascidos em tempos líquidos. Trad. Joana Angélica D'Ávila Melo. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

BEZERRA JÚNIOR, Luis Martius Holanda. Direito ao esquecimento: a justa medida entre a liberdade informativa e os direitos da personalidade. São Paulo: Saraiva Jur, 2018.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 31 mai. 2022.

BRASIL. Lei nº 12.016/2009. Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12016.htm. Acesso em: 08 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 37.897/DF. Impetrante: Caio de Arruda Miranda. Impetrado: Presidente do Senado Federal. Ministro Relator: Nunes Marques. Brasília, 07 mai. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6172065>. Acesso em: 12 mai. 2022.

CONTREIRAS, Patrícia. Deputadas parlamentares e redes sociais – o mito das redes como facilitadoras de proximidade entre os políticos e os cidadãos. Revista Media e Jornalismo, Lisboa, n. 21, p. 145-158, 2012.

LOPES, Nelzeli Moreira da Silva. A liberdade individual e suas limitações, à luz do pensamento de John Stuart Mill. Revista Eletrônica de Direito e Política, Itajaí, v. 3, n. 3, p. 759 – 770, 2008.

MILL, John Stuart. Sobre a liberdade. Tradução de Denise Bottmann. Porto Alegre: LPM Pocket, 2019. 174 p.

MUSSIO, Rogéria Albertinase Pincelli. A geração Z e suas respostas comportamental e emotiva nas redes sociais virtuais. 2017. Dissertação para obtenção do título de Mestre em Desenvolvimento Humano e Tecnologias. Universidade Estadual Paulista, Rio Claro - SP, 2017.

PAIVA, Cláudio Cardoso; SILVA, Irley David Fabrício da. Ciberativismo e democracia nas redes sociais. Um espaço de reivindicações e direitos. In: XV Congresso de Ciências da Comunicação na Região Nordeste, Mossoró, 2013. Anais do XV Congresso de Comunicação na Região Nordeste, Mossoró - RN, Intercom: jun./2013, p. 1-13.

REIS, Jordana Maria Mathias dos. Direito fundamental à memória e ao esquecimento. Rio de Janeiro: Lumen Juris Direito, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang; FERREIRA NETO, Arthur M. O direito ao “esquecimento” na sociedade de informação. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de direito constitucional. São Paulo: Saraiva Jur, 2021.

SARMENTO, Daniel. A ponderação de interesses na Constituição Federal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.